

sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (artigo 31-A da Lei 10.705/00, acrescentado pela Lei 10.992/01).

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 48 - Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento de isenção ou não incidência, quando for o caso (Lei 10.705/00, art. 25).

Artigo 49 - O serventuário da Justiça é obrigado a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto (Lei 10.705/00, art. 26).

Artigo 50 - O oficial do Registro Civil remeterá, mensalmente, à repartição fiscal da sede da comarca, relação completa, em forma de mapa, de todos os óbitos registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar (Lei 10.705/00, art. 27).

Parágrafo único - Poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Artigo 51 - Excepcionalmente, em relação ao exercício de 2.002, a emissão do documento denominado “Declaração de Isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD” abrangerá o reconhecimento da isenção de que trata o artigo 9º, referente ao período correspondente entre o dia 1º de janeiro de 2.002 e o dia anterior à emissão desse documento.

OFÍCIO GS/CAT Nº 298-2002

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - (Regulamento do ITCMD), de que trata a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 10.992, de 21 de dezembro de 2001.

O regulamento em referência está sendo reeditado, em substituição ao anterior, para atender ao disposto na Lei Complementar estadual nº 863/99, que prevê a consolidação dos atos normativos. Em razão das múltiplas alterações promovidas na referida Lei nº 10.705/00, por meio da Lei nº 10.992/01, essa providência tornou-se necessária.

Apresentamos assim, explicações resumidas sobre as principais inovações constantes nesta minuta.

No artigo 6º encontra-se reproduzido o novo perfil das isenções, cumprindo destacar que passam a ser isentas as transmissões “causa mortis” e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente. Essa proposta de isenção, de inegável cunho social, foi viabilizada após ampla discussão no âmbito da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Cultura, da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Participaram dos debates as entidades SOS Mata Atlântica, ISA - Instituto Socioambiental, Itaú Cultural, Itausa, Amuesp - Associação de Museus do Estado de São Paulo, Gife - Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, Abong - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais.

Conforme dispõe o artigo 9º da minuta, para efeito de reconhecimento do direito à isenção as entidades cujos objetivos sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente deverão requerer à Secretaria da Fazenda a emissão do documento denominado “Declaração de Isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, que será emitido segundo disciplina e procedimentos estabelecidos por meio de resoluções conjuntas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda e, de acordo com a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente.

Além da transmissão “causa mortis” de ferramentas, equipamento agrícola de uso manual, aparelhos de uso doméstico, roupas e demais bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, do artigo 6º, também passam a ser isentas as transmissões “causa mortis” relativas a depósitos bancários e aplicações finanaceiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs.

A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento) e será aplicada sobre o valor fixado para base de cálculo.

Em se tratando de transmissão “causa mortis”, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) visando beneficiar o contribuinte que recolher o imposto no prazo de 90 (noventa) dias da data da abertura da sucessão.

Na hipótese de doação, o contribuinte fica obrigado a apresentar, até o ultimo dia do mês subsequente, uma declaração anual relativa ao exercício anterior, onde deverá relacionar e descrever todos os bens transmitidos a esse título e respectivos valores venais, identificando os doadores e donatários. Visa-se impedir que os mesmos, doador e donatário, dentro de um certo lapso temporal, se utilizem de abuso de forma, com o intuito de não recolher o tributo ou diminuir o valor devido.

A multa moratória, de 0,33% ao dia, limitada a 20%, visa eliminar uma lacuna constante da legislação, pois não havia previsão de multa pelo atraso no recolhimento.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para

reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Dall’Acqua

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 46.656, DE 1º DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a admissão na Ordem do Ipiranga

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1º - É admitido na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969 e alterações posteriores, o Senhor TAKEICHI WAI, no grau de Cavaleiro.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de abril de 2002

GERALDO ALCKMIN

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de abril de 2002.

DECRETO Nº 46.657, DE 1º DE ABRIL DE 2002

Autoriza a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, visando à transferência de recursos financeiros para implementação de Programas Habitacionais, utilizando recursos do Fundo Estadual da Habitação

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a, representando o Estado, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Economia e Planejamento, celebrar convênios com Municípios Paulistas, que venham a constar de relação aprovada por despacho governamental, publicado no Diário Oficial do Estado, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação de Programas Habitacionais, destinados a famílias de baixa renda, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.871, de 10 de setembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 46.549, de 18 de fevereiro de 2002.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá compreender as manifestações da Área Técnica e da Consultoria Jurídica que servem à Pasta, além da observância do disposto nos artigos 5º, incisos I, II, IV e V e, 8º, do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000, cabendo, ainda, após a assinatura do instrumento respectivo, a adoção do procedimento previsto no artigo 11, do primeiro diploma regulamentar acima mencionado.

Artigo 3º - Os instrumentos-padrão das avenças deverão obedecer aos modelos dos Anexos I, II e III deste decreto.

Artigo 4º - Não se aplicam aos convênios celebrados com base no artigo 1º, as disposições do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de abril de 2002

GERALDO ALCKMIN

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário da Habitação

(GRIFO:Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, a 1º de abril de 2002.

ANEXO I

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação, e o Município de , objetivando a transferência de recursos do Fundo Estadual da Habitação, para a construção de moradias populares

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação, neste ato representada por seu Secretário , autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº de de 2002, publicado no DOE de de 2002, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito , autorizado a firmar o ajuste pela Lei Municipal nº , de de , resolvem celebrar este convênio, com observância da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, da Lei Estadual nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, no que couber, e da Lei Estadual nº 10.871, de 10 de setembro de 2001, e demais normas regulamentares, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros, oriundos do Fundo Estadual da Habitação, para a construção de moradias populares, no bairro denominado , conforme

projeto e cronograma físico-financeiro, às fls. , que integram o presente ajuste.

Parágrafo único - Com vista ao melhor aproveitamento dos recursos, o projeto poderá ser alterado, mediante prévia autorização da SECRETARIA, baseada em manifestação da área técnica que a estiver servindo, desde que preservado o seu objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

São executores do presente Convênio:

I - pelo ESTADO, a Secretaria da Habitação, doravante denominada SECRETARIA;

II - pelo MUNICÍPIO, a Prefeitura Municipal de , doravante denominada PREFEITURA.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

Caberão aos partícipes as seguintes obrigações:

I - Compete à SECRETARIA:

a) analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida para a formalização do processo, bem como as prestações de contas dos recursos repassados e os laudos de vistoria técnica emitidos em nome da PREFEITURA;

b) realizar vistorias, relatando o estágio dos serviços e obras objeto deste acordo, além de atestar a efetiva realização de cada uma das etapas do projeto, como condição para a liberação dos recursos financeiros ajustados, na conformidade do respectivo cronograma físico-financeiro;

c) atestar a execução final do objeto ajustado, na conformidade do disposto no artigo 73 da Lei Federal 8.666/93;

d) repassar os recursos ao Município, de acordo com o cronograma físico-financeiro previamente aprovado.

II - Compete à PREFEITURA, além das obrigações previstas nas Cláusulas Quinta, Oitava e Nona:

a) executar, direta ou indiretamente, o objeto previsto na Cláusula Primeira, nos prazos e nas condições estabelecidas no projeto e cronograma físico-financeiro, sob sua inteira e total responsabilidade, inclusive no tocante ao fornecimento de material, disponibilidade e despesas de pessoal, obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, sociais, decorrentes de ato ilícito, ou outras de qualquer natureza, observando, ao longo dos trabalhos, a legislação pertinente, bem como os melhores padrões de qualidade e economia;

b) arcar com quaisquer custos que superem o valor do presente convênio;

c) submeter previamente à SECRETARIA eventual proposta de alteração do projeto ou do cronograma físico-financeiro originariamente aprovados;

d) colocar à disposição da SECRETARIA toda a documentação envolvendo a aplicação dos recursos repassados, possibilitando a mais ampla fiscalização do desenvolvimento do projeto objeto do ajuste;

e) prestar contas das aplicações dos recursos, na conformidade do “Manual de Orientação”, cedido pela SECRETARIA, sem prejuízo do atendimento das instruções do Tribunal de Contas;

f) colocar e conservar uma placa de identificação da obra, de acordo com o modelo fornecido pela SECRETARIA.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor

O valor do presente Convênio é de R\$ (), de responsabilidade do ESTADO, ficando a cargo do MUNICÍPIO qualquer despesa adicional.

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos - Origem e Aplicação

Os recursos destinados à execução do presente Convênio são originários da conta do Fundo Estadual da Habitação, previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 10.871, de 10 de setembro de 2001, e deverão ser aplicados exclusivamente na consecução do objeto do presente Convênio.

Parágrafo único - Caberá à PREFEITURA:

1. no período correspondente ao intervalo entre a liberação das parcelas e a sua efetiva utilização, aplicar os recursos em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou, em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos recursos verificar-se em prazos menores que um mês;

2. as receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no seu objeto, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas;

3. quando da apresentação da prestação de contas, a PREFEITURA anexará o extrato bancário contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

CLÁUSULA SEXTA

Da Liberação dos Recursos

Os recursos serão repassados pela SECRETARIA à PREFEITURA, na conformidade dos respectivos projeto e cronograma físico-financeiro, que integram este ajuste, por meio de depósito em conta vinculada, aberta junto ao Banco Nossa Caixa S.A.

§ 1º - As parcelas serão liberadas em consonância com a medição das obras, a ser realizada pela SECRETARIA, observado o constante do respectivo cronograma físico-financeiro, após atestada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º - Qualquer alteração na execução de itens do projeto ou nas etapas do cronograma físico-financeiro dependerá de prévia autorização da SECRETARIA, lavrando-se o competente termo de aditamento e mantido o objeto do convênio inicialmente ajustado.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado, mediante notificação prévia de 30 (trin-

ta) dias, e rescindido, por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal.

CLÁUSULA OITAVA

Dos Saldos Financeiros Remanescentes

Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos por meio de guia de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, a ser providenciada pela SECRETARIA.

Parágrafo único - Devolvidos os recursos, a SECRETARIA promoverá o seu imediato depósito na conta do Fundo Estadual da Habitação.

CLÁUSULA NONA

Da Responsabilidade da PREFEITURA pela Devolução dos Recursos

Obriga-se a PREFEITURA, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado, ou de sua aplicação irregular, a devolvê-los, acrescidos da remuneração devida pela aplicação em caderneta de poupança, desde a data da sua liberação, até o efetivo depósito à disposição da SECRETARIA, devendo esta proceder na forma do parágrafo único da cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Prazo

O prazo para a execução do presente convênio será de até () dias, contados a partir de sua assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo prorrogado, mediante Termo Aditivo e prévia autorização do Secretário da Habitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, e demais normas regulamentares.

§ 2º - A mora no repasse dos recursos ensejará a prorrogação automática deste Convênio, pelo mesmo número de dias relativos ao atraso da respectiva liberação, independentemente de Termo Aditivo, desde que autorizada pelo Titular da SECRETARIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, após esgotadas as instâncias administrativas, reservando-se à SECRETARIA o direito de retenção das parcelas de recursos que, eventualmente, venham a ser objeto de discussão.

E, por estarem de acordo, assinam o presente termo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, de 2002

SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

CIC:

2. _____

Nome:

R.G.:

CIC:

ANEXO II

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação, e o Município de , objetivando a transferência de recursos do Fundo Estadual da Habitação, para a execução de obras de infra-estrutura (drenagem, rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, pavimentação de vias públicas, guias e sarjetas)

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação, neste ato representada por seu Secretário , autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de 2002, publicado no DOE de de 2002, e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito , autorizado a firmar o ajuste pela Lei Municipal nº , de de de , resolvem celebrar este convênio, com observância da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, da Lei Estadual nº 6.544, de 20 de novembro de 1989, no que couber, e da Lei Estadual nº 10.871, de 10 de setembro de 2001, e demais normas regulamentares, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros, oriundos do Fundo Estadual da Habitação, para a execução de obras de infra-estrutura (drenagem, rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, pavimentação de vias públicas, guias e sarjetas), no bairro denominado , conforme projeto e cronograma físico-financeiro, às fls. , que integram o presente ajuste.

Parágrafo único - Com vista ao melhor aproveitamento dos recursos, o projeto poderá ser alterado, mediante prévia autorização da SECRETARIA, baseada em manifestação da Área Técnica que a estiver servindo, desde que preservado o seu objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

São executores do presente Convênio:

I - pelo ESTADO, a Secretaria da Habitação, doravante denominada SECRETARIA;

II - pelo MUNICÍPIO, a Prefeitura Municipal de , doravante denominada PREFEITURA.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

Caberão aos partícipes as seguintes obrigações:

I - Compete à SECRETARIA:

a) analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida para a formalização do pro-